

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 40826477

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115 Email:

Fax: NIF: 206013876

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Santo Tirso - Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Santo Tirso - Nº Processo: 2482/21.8T8STS
Juiz 3

DOCUMENTOS

Relatório do Administrador - 155º CIRE

Documento 0,36 MB (15 pág.) ECAC69E14E72D7D65EF0B9538E6DD64CED11EBA1225282961DE4B35C7471448F

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial da Comarca do
Porto - Juízo de Comércio de Santo Tirso**

**Juiz 3
Processo nº 2482/21.8T8STS
Insolvência de “Antonio da Silva Carvalho”**

**V/Referência:
Data:**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 23 de dezembro de 2021

Insolvência de “António da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2482/21.8T8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio de Santo Tirso – Juiz 3

I – Identificação do devedor

António da Silva Carvalho, nascido a 11 de Março de 1959 e portador do contribuinte nº 157 566 510, residente na Rua Abade Inácio Pimentel, Galeria Araújo, nº 401, 4785-273 Trofa.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor é casado sob o regime de comunhão de adquiridos com “Porcina Dias Monteiro Carvalho” desde 14 de Agosto de 1982.

Actualmente o devedor encontra-se desempregado, alegadamente não auferindo qualquer rendimento.

O devedor reside de favor em imóvel de terceiros.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

No ano de 2006 o devedor apresentou-se à insolvência, conjuntamente com a sua esposa, processo que correu com o nº 153/06.4TBSTS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Instância Central de Santo Tirso - 1ª Secção de Comércio - J3. Este processo encerrou em 11 de Outubro de 2016 por realização do rateio final – artigo 230º, nº 1, alínea a) do CIRE. No âmbito deste anterior processo de insolvência não foi requerido o benefício de exoneração do passivo restante.

A fim de entendermos a situação em que se encontra o devedor, torna-se necessário previamente explanar uma série de factos significativos que se revelam cruciais para a compreensão de como foi possível ao mesmo chegar ao presente momento:

Insolvência de “António da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2482/21.8T8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio de Santo Tirso – Juiz 3

A. DIVIDAS:

1. O devedor foi o sócio e gerente da sociedade “Estilo Felino Unipessoal, Lda.”, NIPC 510 952 658:
 - Esta sociedade, constituída em **29 de Janeiro de 2014**, cessou para efeitos de IVA em **29 de Julho de 2016**¹;
 - Na qualidade de gerente desta sociedade, em **20 de Outubro de 2016**, o devedor assumiu solidariamente a dívida de **Euros 15.311,33** que a referida sociedade tinha à “Endutex – Imobiliária Unipessoal, Lda.”²;
 - Face ao não pagamento deste valor, foi o devedor demandado no âmbito do processo de execução nº 2054/**18.4T8MAI**, a correr termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio da Maia – Juiz 1;
 - No âmbito deste processo de execução, obrigou-se o devedor a pagar o valor em dívida em prestações iguais e sucessivas de Euros 400,00 cada, porém apenas cumpriu as primeiras quatro prestações, vencidas entre Setembro e Dezembro de 2018, num total de Euros 1.600,00;
 - Contactado pela agente de execução em Março de 2019, amortizou o devedor mais Euros 200,00 nesse mês;
 - Em Outubro de 2019, por conta do valor que permanecia em dívida, pagou o devedor mais Euros 250,00;
 - Em Janeiro de 2020 amortizou o devedor mais Euros 250,00;
 - Em Setembro e Novembro de 2020 e Janeiro de 2021 pagou o devedor mais três prestações de Euros 250,00 cada;
 - No total, por conta do valor em dívida, o devedor entregou à sociedade “Endutex – Imobiliária Unipessoal, Lda.” o valor total de **Euros 3.050,00** porém, **permanece ainda por pagar o montante de Euros 12.261,33.**

¹ Informação disponível no site da Autoridade Tributária e Aduaneira.

² Pelos documentos a que se teve acesso, o insolvente não era fiador no contrato de arrendamento outorgado entre a sociedade “Estilo Felino Unipessoal, Lda.” e a sociedade “Endutex – Imobiliária Unipessoal, Lda.”, contudo, nove dias depois de ter encerrado o seu primeiro processo de insolvência, constituiu-se fiador a favor daquela primeira sociedade no “Acordo de Cessação de Contrato de Arrendamento, Confissão de Dívida e Acordo de Pagamento celebrado por estas duas sociedades

Insolvência de “António da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2482/21.8T8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio de Santo Tirso – Juiz 3

2. No âmbito da actividade como trabalhador independente, que desempenha desde Fevereiro de 2019, o devedor contraiu ainda as seguintes dívidas:
 - **Euros 1.090,38** à sociedade “Subjacentêxito, Lda.”, pela aquisição de cones para reciclagem, pois não pagou as facturas nº 2021/4 e 2021/45 no valor de Euros 346,20 e Euros 171,00 respectivamente, pelo que correu contra si a injunção nº 51642/21.9YIPRT de 26 de Maio de 2021 e a consequente execução nº 6685/21.7T8VNF³;
 - **Euros 2.262,69** junto da “Jovital – Comércio Têxteis Unipessoal, Lda.”, referente a nove facturas vencidas entre 19 de Novembro e 28 de Dezembro de 2020, pela aquisição de diversos bens.

3. O devedor acumulou ainda o passivo de **Euros 73.669,91** junto da Fazenda Nacional pelo acumular de valores de IVA, IRS, IUC e taxas de portagem, vencidos entre 2010 e 2020.

B. ACTIVIDADE COMO TRABALHADOR INDEPENDENTE DO DEVEDOR:

De acordo com a declaração de rendimentos do ano de 2018, verificou o signatário que nesse ano o devedor desempenhou uma actividade como trabalhador independente – Rendimentos da Categoria B – dedicando-se à actividade de comércio por grosso de têxteis, CAE – 46410, tendo obtido o rendimento anual bruto de Euros 49.606,95.

Por consulta ao *Portal das Finanças*, constatou o signatário que o devedor reiniciou essa actividade em 1 de Fevereiro de 2019, tendo-a cessado em 21 de Dezembro último. No entanto, quanto aos anos de 2019 e 2020 o devedor não entregou qualquer declaração de rendimentos – modelo 3, pelo que desconhece o signatário quais os rendimentos auferidos pelo devedor no desempenho desta actividade.

³ Que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão – Juiz 1.

Insolvência de “António da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2482/21.8T8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio de Santo Tirso – Juiz 3

Apenas se consegue informar que, entre Fevereiro e Abril de 2019, o devedor comunicou à Autoridade Tributária a emissão de 8 facturas, perfazendo o montante total de Euros 6.495,20 (valor sem IVA).

Quanto ao ano de 2021, o devedor não comunicou, até à data, à Autoridade Tributária qualquer factura pelo exercício da sua actividade.

Consultado o *Portal das Finanças*, apurou o signatário que o devedor adquiriu diversa mercadoria nos três últimos anos para o exercício da sua actividade (comércio por grosso de têxteis):

- No ano de **2019** foram emitidas diversas facturas pelas sociedades “Armaif – Armazéns de Malhas Irmãos Freitas, Lda.” (NIPC 502 673 583), “Santos & Silva Desperdícios Têxteis, Lda.” (NIPC 504 259 164) e “A. Sampaio & Filhos Têxteis, S.A.” (NIPC 500 005 583), no valor total de **Euros 7.382,70**;
- Em **2020** as sociedades “A. Sampaio & Filhos Têxteis, S.A.” (NIPC 500 005 583), “João António Lima – Malhas, Lda.” (NIPC 506 027 180) e “Jovital – Comércio de Têxteis, Unipessoal, Lda. (NIPC 501 870 989) emitiram diversas facturas ao devedor no valor total de **Euros 5.857,77**;
- E no ano de **2021** o valor total de bens adquiridos junto das sociedades “Subjacentêxito, Lda.” (NIPC 515 481 653), “João António Lima – Malhas, Lda.” (NIPC 506 027 180), “Tendência Volátil Têxteis, Lda.” (NIPC 515 978 361) e CVT – Comércio de Vestuário e Têxteis, Lda.” (NIPC 504 078 763) ascendeu a **Euros 4.560,00**.

Face a todo o exposto, como explica o devedor a aquisição de produtos têxteis em valores tão elevados que não para a sua actividade profissional? Contudo parece que apesar de adquirir todos estes bens, a venda dos mesmos ter-se-á verificado sem a emissão de qualquer documento fiscalmente aceite e, muito provavelmente, sem a respectiva tributação.

Acresce que a última declaração periódica de IVA entregue pelo devedor reporta-se ao último trimestre de 2018, não tendo o devedor entregue qualquer declaração em relação a todos os trimestres dos anos de 2019, 2020 e 2021.

Insolvência de “António da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2482/21.8T8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio de Santo Tirso – Juiz 3

Esta inoperância do devedor originou o processamento oficioso das declarações de IVA pela Autoridade Tributária, sendo que de acordo com a reclamação de créditos apresentada por esta entidade, a título de IVA dos anos de 2018, 2019 e 2020, foi acumulado um passivo de **Euros 11.061,15** (valor de capital, ao qual acrescem juros, custas e coimas).

C. OUTROS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Contra o devedor foram ainda intentadas as seguintes acções executivas:

- Processo nº 3559/20.2T8MAI, que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Execução da Maia – Juiz 2, em que é Exequente a “Priorityslice, Lda.” e como quantia exequenda Euros 1.432,04; o devedor foi **citado em 30 de Abril de 2021** e foi penhorada a quantia de **Euros 311,49**;
- Processo nº 38238/04.9YYLS, que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Execução de Lisboa – Juiz 9, em que é Exequente a “Companhia de Seguros Allianz Portugal S.A.” e como quantia exequenda Euros 555,69: este processo foi extinto no passado mês de Junho.

Posto isto, verificamos que o passivo actual do devedor acende a cerca de **Euros 94.000,00**, sendo que o signatário desconhece quais os rendimentos auferidos pelo devedor entre 2019 e o presente, pois, supostamente, não dispõe o devedor de qualquer rendimento para fazer face às despesas do seu dia-a-dia, quanto mais ao passivo que acumulou.

Em suma, no entender do signatário e salvo melhor opinião em contrário, a situação de insolvência do devedor decorre de dois factores:

- i) Do passivo constituído no exercício da actividade como trabalhador independente;
- ii) Da “*adopção*”, logo após o encerramento do seu primeiro processo de insolvência, do passivo que a sociedade “Estilo Felino Unipessoal, Lda.” constituiu junto da “Endutex – Imobiliária Unipessoal, Lda.”.

Insolvência de “António da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2482/21.8T8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio de Santo Tirso – Juiz 3

Assim, sem rendimentos nem património capazes de responder pelo passivo acumulado, em Setembro de 2021 o devedor inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Prejudicado pelas razões referidas no capítulo anterior.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título para o devedor, com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do mesmo e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal em Portugal é de **Euros 665,00**⁴.

⁴ De acordo com o Decreto-Lei n.º 109-A/2020 de 31 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2021.

Insolvência de “António da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2482/21.8T8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio de Santo Tirso – Juiz 3

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiverem incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiverem absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possam ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admirar prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

Insolvência de “António da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2482/21.8T8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio de Santo Tirso – Juiz 3

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta da devedora, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea da devedora à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte da devedora é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Insolvência de “António da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2482/21.8T8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio de Santo Tirso – Juiz 3

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A.** Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se se tiverem absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B.** Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor, que os mesmos conhecessem ou não pudessem ignorar sem culpa grave;
- C.** Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

No caso *sub judice* devemos ter ainda em consideração os seguintes factos:

1. Uma parte substancial do valor em dívida reporta-se ao passivo constituído pela sociedade “Estilo Felino Unipessoal, Lda.” e que o devedor assumiu apenas **NOVE dias depois de ter encerrado o seu primeiro processo de insolvência**, que correu termos com o nº 153/06.4TBSTS;
2. Desconhece o signatário quais os rendimentos do devedor entre 2019 e 2021, bem como o mesmo sobrevive;
3. Desde o **ano de 2009**, ou seja, ainda no decorrer do primeiro processo de insolvência, que o devedor vem acumulando passivo junto da Fazenda Nacional referente a diversos tributos:
 - Por valores de IVA, referentes ao período compreendido entre 2009 e 2020, num total de Euros 36.662,43;
 - Por valores de IRS referentes a 2012, 2013, 2014, 2018 e 2019 num total de Euros 16.073,39;
 - Por taxas de portagem referentes aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, num total de Euros 137,28;
 - Por IUC do ano de 2016 referente à matrícula 97-30-RP, no valor de Euros 56,07;

Insolvência de “António da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2482/21.8T8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio de Santo Tirso – Juiz 3

4. A estes valores acrescem coimas, custa e juros de mora, pelo que a Fazenda Nacional reclama um passivo total de **Euros 73.669,91**.
5. Entre 2019 e 2020 o devedor fez ainda aumentar o seu passivo em **Euros 3.353,07**, pelos créditos junto das sociedades “Subjacentêxito, Lda.” e “Jovital – Comércio Têxteis Unipessoal, Lda.”;
6. Entre Setembro de 2018 e Janeiro de 2021 o devedor, no âmbito do processo de execução nº 2054/18.4T8MAI, entregou à sociedade “Endutex – Imobiliária Unipessoal, Lda.” o valor total de **Euros 3.050,00**;
7. Ainda assim, apenas em Setembro de 2021 o devedor inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência;

No que respeita ao primeiro ponto, na sua qualidade de empresário em nome individual, o devedor encontra-se na categoria de titular de uma empresa e está obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos do disposto no nº 1 do artigo 18º do CIRE. Define esta disposição legal que “*o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência*”. Já de acordo com o nº 3 do mesmo artigo, “*quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do nº 1 do artigo 20º*”. Entre estas obrigações estão as contribuições devidas à *Segurança Social* e as obrigações de carácter tributário.

A situação de insolvência do devedor já se arrasta á vários anos, com todo o passivo acumulado junto da Fazenda Nacional, e até seria mesmo de pensar se terminado o primeiro processo de insolvência, já não estaria o devedor insolvente novamente? Ao reiniciar a sua actividade profissional em **Fevereiro de 2019** e com todo o passivo que já se arrastava junto da Fazenda Nacional, no entender do signatário, deveria pelo menos nesta data o devedor apresentar-se à insolvência.

Insolvência de “António da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2482/21.8T8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio de Santo Tirso – Juiz 3

Posto isto, e considerando que o devedor apenas inicia os procedimentos necessários para requerer que fosse declarada a sua declaração de insolvência em Setembro de 2021, claramente verificamos que o mesmo incumpriu a sua obrigação de se apresentar à insolvência, restando assim analisar o preenchimento dos demais pressupostos acima indicados.

Também naquela data, não parece ao signatário existir qualquer perspectiva séria de melhoria da situação financeira que o devedor pudesse alimentar, pois nem mesmo o acordo prestacional outorgado no âmbito do processo de execução nº 2054/18.4T8MAI parecia conseguir cumprir.

Se é claro que o devedor incumpriu de forma flagrante com a sua obrigação de se apresentar à insolvência, resta agora apurar se deste atraso decorreu algum prejuízo para os seus credores. Neste ponto há que atender aos seguintes factos:

- O devedor fez aumentar o seu passivo junto da *Fazenda Nacional*, durante mais de **DEZ anos**, nomeadamente por valores de IVA, IRS, IUC e taxas de portagem;
- Ainda corria o primeiro processo de insolvência, já o devedor se encontrava a constituir novas dívidas junto da Fazenda Nacional;
- Acresce que nos anos de 2020 e 2021 fez aumentar o seu passivo **Euros 3.353,07** junto das sociedades “Subjacentêxito, Lda.” e “Jovital – Comércio Têxteis Unipessoal, Lda.”;
- Ora, a constituição de novas dívidas num momento em que o devedor já se encontra em situação de insolvência constitui um claro prejuízo para os credores mais antigos, pois, estes vêm diminuída a possibilidade de serem ressarcidos os seus créditos;
- No âmbito do processo de execução nº 2054/18.4T8MAI, é entregue à sociedade exequente o valor total de **Euros 3.050,00**, ora, no entendimento do signatário, a entrega de valores aos exequentes/credores constitui igualmente prejuízo para os restantes credores que vêm diminuídas as possibilidades de serem ressarcidos dos seus créditos, o que não sucederia no caso de uma declaração de

Insolvência de “António da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2482/21.8T8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio de Santo Tirso – Juiz 3

insolvência atempada pois, o concurso de credores importaria que esse valor fosse repartido de forma equitativa na proporção dos respectivos créditos.

Claramente tal situação foi o fruto da inoperância do devedor num momento em que já havia assumido da situação de insuficiência financeira em que se encontrava e da qual não conseguiria recuperar.

Por todo o exposto, entende o signatário que está preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 236º do CIRE, devendo ser indeferido o pedido de exoneração do devedor por violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, **face ao valor diminuto inexistência do bem passível de ser apreendido nos autos**, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 23 de dezembro de 2021

Insolvência de “**António da Silva Carvalho**”

Processo nº 2482/21.8T8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 3

Inventário

(**Artigo 153.º do C.I.R.E.**)

Insolvência de “Antonio da Silva Carvalho”

Processo nº 2482/21.8T8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Descrição	Valor
1	Bem Móvel	Veículo ligeiro de passageiros da marca RENAULT, modelo BA-MEGANE, com a matrícula 97-30-RP;	a)

- a) O signatário desconhece o estado e paradeiro deste bem, porquanto o devedor, apesar de questionado, não prestou qualquer informação.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 23 de dezembro de 2021

COMPROVATIVO DE ENTREGA DE PEÇA PROCESSUAL

REFª: 40826477

Data e Hora de entrega (Hora Legal):

23 de dezembro de 2021, 10:43:41

(a hora legal é obtida directamente do servidor do Observatório Astronómico de Lisboa, através de sincronização automática)

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Santo Tirso - Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Santo Tirso -
Juiz 3

Nº Processo: 2482/21.8T8STS

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Email:

Fax:

NIF: 206013876

ATENÇÃO

Nos termos do art.º 148.º nº 6 do C.P.C.

"A parte que apresente peça processual por transmissão electrónica de dados fica dispensada de oferecer os respectivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos."